



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.739645/2018-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.272 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LELIANE SCHMIDT KOHLS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o IPAG a esclarecer a divergência entre os elementos trazidos aos autos e a fornecer o comprovante dos valores pagos pela interessada ao plano de saúde no ano calendário 2013 individualizados para cada beneficiário abrangido pelo contrato (titular e dependentes). Posteriormente, a recorrente deverá ser cientificada da diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 98/104) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2014 (e-fls. 82/89) no qual se apurou: Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 04/05), a qual foi julgada Procedente em Parte pela 1ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 112/119).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/06/2019 (e-fls. 130), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 05/07/2019 (e-fls. 133) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Vem mui respeitosamente contestar a impugnação da GLOSA dos recibos em nome do Tamires Rosso Schlller, no valor de R\$ 3780,00 Analeti da Silva no valor de R\$ 3780,00 e Laureciane Mateus Pesseti Antonelo no valor de R\$ 840,00 visto que o contribuinte tinha plena capacidade de pagamento nos tratamentos, e em eventual falta de recursos recorria aos filhos ou parentes, sendo o pagamento feito em DINHEIRO, e

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.272 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.739645/2018-47

visto que necessitava dos serviços prestados pelos profissionais que atenderam a ela e seu filho, filho este que necessita regularmente do atendimento, e para demonstrar em anexo enviamos os laudos médicos onde solicita os tratamentos necessários ao mesmo. Quanto a GLOSA do valor de R\$ 2540,20 referente ao plano de saúde IPAG-Inst Prev e Assistência dos Servidores Munie de Gravataí, informamos que anexamos os comprovantes emitidos pelo mesmo, indicando que este pagamento foi referente ao DEPENDENTE, LUIS OTÁVIO SCHMIDT KOHHLS integralmente, e que seu filho LUIS GUSTAVO SCHMIDT KOHLS não é seu dependente do plano de saúde.

À vista de todo exposto, apos demonstrar a capacidade de pagamento e a necessidade dos tratamentos requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se à Dedução Indevida de Despesas Médicas mantida no julgamento de primeira instância. A Dedução Indevida com Despesa de Instrução não foi impugnada pela contribuinte.

No que concerne à infração em exame, verifica-se que a autoridade fiscal glosou os valores declarados para Tamiris Rosso, Analeti da Silva e Lauriceane Mateus por falta de comprovação de seu efetivo pagamento e o montante declarado para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí – IPAG por não ter sido apresentado comprovante com a discriminação da parcela referente a cada beneficiário do plano de saúde (e-fls. 101/102).

Relativamente ao IPAG, o Colegiado a quo manteve a glosa efetuada pela autoridade fiscal por entender que os documento juntados à defesa não eram conclusivos quanto à parte paga por cada beneficiário, sendo um deles não dependente na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 119).

Com efeito, verifica-se que a declaração anexada à Impugnação indica o valor total de R\$ 2.540,20 pago pela contribuinte referente às despesas próprias, de Luis Otávio Schmidt Kohls e de Luis Gustavo Schmidt Kohls, este último não informado como dependente (e-fls. 56, 83).

Para contrapor as razões do acórdão recorrido, foram trazidas ao Recurso Voluntário novas declarações fornecidas pelo IPAG (e-fls. 136/137) indicando o mesmo valor total de R\$ 2.540,20, mas mencionando apenas a própria recorrente e Luis Otávio Schmidt Kohls como beneficiários do plano de saúde.

Cumpre ressaltar nesse ponto que a dedução de despesas médicas limita-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Assim, diante de todo o exposto e em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.272 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.739645/2018-47

que esta intime o IPAG a esclarecer a divergência entre os elementos trazidos aos autos e a fornecer o comprovante dos valores pagos pela interessada ao plano de saúde no ano calendário 2013 individualizados para cada beneficiário abrangido pelo contrato (titular e dependentes).

Posteriormente, a recorrente deverá ser cientificada da diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll